



CONSEPT
Consultoria, Eventos, Prestação, Palestras e Treinamentos

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-EIRELI
End. Estrada do Fio N.1740 Cep-61.760-000 – Eusébio- CE
E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



**RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA JOSE ABIDENAGO NOBRE EIRELI
EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 21.08.31.01-PERP**

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de FORQUILHA/CE.

“

A empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE-EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 08.508.378/0001-02, localizada na estrada do Fio, nº 1740 – Coaçu – Eusébio/Ce, vem tempestivamente, por seu representante legal infra firmado, com fulcro no art. 4, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar Recurso Administrativo I contra a decisão do **SR. PREGOEIRO**, com base no princípio da legalidade, igualdade, Vinculação ao ato Convocatório, declarando HABILITADA no dia 28/09/2021 as Empresas **MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI , FERDEBEZ PRODUCOES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME** as duas citadas em todos os itens e a Empresa **F.S.M. DA COSTA - ME**, para Itens de Sonorização e Iluminação.

Na condição de representante legal, venho até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO, perante essa distinta administração, que de forma absolutamente Equivocada, o Sr. declarou a Empresas **MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI , FERDEBEZ PRODUCOES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME e F.S.M. DA COSTA - ME** Habilitadas.

I – DA SINOPSE FÁTICA

O Município de FORQUILHA-CE instaurou Processo de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, **21.08.31.01-PERP**, REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESTRUTURA PARA EVENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

t

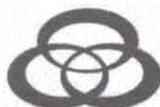
No dia 17 de setembro de 2021 de, ocorreu a sessão de abertura do, **PREGÃO ELETRONICO Nº 21.08.31.01-PERP** sendo que, a recusante, e outros licitantes dele vieram a participar.

Sendo que, na sessão de continuidade datada de **28 DE SETEMBRO de 2021**, a recursante manifestou interesse de recurso, **POR DESCORDAR DA DECISÃO DO SR. PREGOEIRO, referente a Habilitação das empresas acima nominadas.**

II - DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa **JOSE ABIDENAGO NOBRE- EIRELI** , Faz as seguintes alegações na sua peça recursal:

A empresa **MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI** , não apresentou atestado de acordo com a Lei e em desacordo com o Edital no seu item 8.4 , sub itens 8.41. -8.4.2. - 8.43., O Atestado e único a ser apresentado, está em desconforme com o que tem de mais simples em exigência editalícia; O documento esta assinado por uma terceira pessoa de nome **VALDIRA VIEIRA SANDES**,



CONSEPPT

Consultoria, Eventos, Produção, Palestras e Treinamentos

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-EIRELI

End. Estrada do Fio N.1740 Cep-61.760-000 – Eusébio- CE

E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446

CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



que não se sabe, qual cargo, poderes ou função ocupava na devida secretaria para assinar o documento, quando o correto, e que consta em Lei, é que o documento deveria ter sido assinado pelo gestor do contrato e secretário de TURISMO INDUSTRIA E COMERCIO do município de PAULO AFONSO O SR. REGIVALDO CORIOLANO DA SILVA tornando assim o documento nulo de direito.

A empresa MAGALY ANDRÉAS, apresentou CRA secundario do estado de SERGIPE, com jurisdição e legalidade apenas para o estado de Sergipe, por se denominar CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e ter poderes de atuação e fiscalização somente na sua região; Em consulta feita ao CFA (CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO) não encontramos registo da empresa a nível Nacional, o correto e legal é que a empresa deveria ter solicitado o registo secundário no Ceara, a para agravar mais a situação a empresa tem como sede o Estado da Bahia na cidade de Paulo Afonso.

A empresa FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME, apresentou copia da carteira sem a devida chave de autenticação, quando deveria ter apresentado copia do documento original ou cópia legitimamente Autenticada, conforme Exige o ITEM 8.1 Sub item 8.1.1 “ NA FORMA DA LEI”

A empresa apresentou proposta readequada para os itens 7 e 8 divergente das especificações do Edital onde seria SOM DE GRANDE PORTE FOI COLOCADO SOM DE MÉDIO PORTE.

Cabe de início, destacar que com base no princípio da igualdade, da legalidade e vinculação ao Ato Convocatório as nem mesmo poderiam ter sido consideradas habilitadas.

O Senhor Pregoeiro decidiu pela Habilitação das empresas , e não poderia o mesmo ignorar as regras expressamente prevista em Lei e no ato convocatório.

Contudo, não há dúvidas de que a decisão guerreada não foi tomada de forma correta, com equilíbrio entre os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao ato convocatório; No caso o senhor Pregoeiro aceitou o documento em desconformidade com a Lei 8.666/93 Art.32 , bem como as exigências editalícias, proporcionando vantagens a um licitante em detrimento dos demais participantes que procurou atender as normas do edital.

ITEM 4.- DA FORMA DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTO

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

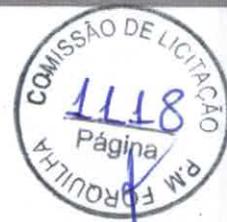


CONSEPPT

Consultoria, Eventos, Produção, Palestras e Treinamentos

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-EIRELI

End. Estrada do Fio N.1740 Cep-61.760-000 – Eusébio- CE
E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

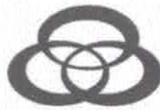
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

27.1. A licitante deverá examinar detidamente as disposições contidas no Edital e seus anexos, pois a simples participação no certame implica aceitação incondicional de seus termos, bem como representa o conhecimento integral do objeto em licitação, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor;

27.5. O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará imediata desclassificação ou inabilitação do licitante, ou a, rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.”.

Tal caráter é norteado pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. **Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar** (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: **trata-se de ato administrativo auto vinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração**. Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: **todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório**. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação



CONSEPT

Consultoria, Estudos, Projetos, Palestras e Treinamentos

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-EIRELI

End. Estrada do Fio N.1740 Cep-61.760-000 – Eusébio- CE
E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo. O instrumento convocatório assume natureza de **ato regulamentar vinculante**. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto **não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. (Bockmann Moreira Egon, Vernalha Guimarães, Fernando. *Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC*. São Paulo, Malheiros Editores : 2012. pp. 79/80) (os destaques não são do original”.

Nesse ponto, cabe frisar mais uma vez que a decisão do Senhor Pregoeiro não está amparo nas regras da Lei e exigências ,prevista na Legislação que define o tema, assim como, no edital supracitado, não resta dúvida da ilegalidade da decisão para habilitar as empresas **MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI , FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME esta ultima a F.S.M. DA COSTA - ME ,por não ter responsável técnico para Sonorização e Iluminação, conforme consta na certidão da própria empresa emitida pelo CRÉA-CE.**

E diga-se que tal exigência, de copias autenticadas, não é excesso de formalismo e nem restrição a competitividade, vejamos:

Tendo em vista a necessidade de apresentação de dita documentação, a Lei Federal de N. 8.666/1993, em seu artigo 32, determina que tal documentação deverá ser apresentada através de cópias autênticas, podendo dita autenticação se dá mediante Cartório de Notas ou através da revisão efetuada pelo servidor público responsável pelo processo concorrencial, através da análise dos correspondentes documentos originais, ou, ainda, mediante publicação de tais documentos perante a imprensa oficial, quando for o caso.(grifo nosso)

Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

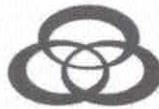
A norma acima transcrita se configura claramente como um mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame e determina dois procedimentos:

(1º) impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisa-los e autentica-los se constatada a autenticidade;

(2º) impõe aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação.(grifo nosso)

Vale ainda lembrar que a atuação da Administração Pública se pauta no Princípio da Legalidade, razão pela qual não seria possível que o Edital de Licitação impusesse a qualquer licitante uma restrição a Direito conferido pela norma legal vigente, precisamente o artigo 32 da Lei 8.666/1993.

Como já demonstrado, encontra-se a Administração Pública compelida a admitir a fotocópia simples dos documentos, desde que acompanhadas dos respectivos originais e promover a análise das informações neles



CONSEPPT

Consultoria, Projetos, Produção, Palestras e Treinamentos

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-EIRELI

End. Estrada do Fio N.1740 Cep-61.760-000 – Eusébio- CE
E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



contidas, averiguando se as cópias correspondem integralmente aos originais apresentados, inexistindo qualquer possibilidade de furto à realização do referido ato administrativo, posto que assim determinado expressamente no dispositivo legal acima transcrito, tratando-se, portanto, de ato administrativo de natureza vinculada. (grifo nosso)

Por tal razão, entende-se que em relação ao tema em análise, havendo o licitante apresentado os documentos exigidos mediante cópias simples, sem, no entanto, fornecer os correspondentes originais, tendo em vista o inequívoco desatendimento ao que regula o artigo 32 da vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, deverá o mesmo ser inabilitado.

Entretanto, em havendo sido fornecidos os originais, não caberá à Administração Pública impor qualquer espécie de restrição, seja de período prévio, horário limite ou quantitativo de documentos, encontrando-se, ainda, compelida a realizar diligência sobre qualquer dúvida que surgir quanto às informações contidas nas cópias e aquelas expostas através dos correspondentes originais, não podendo, por óbvio, acostar novos documentos que já deveriam se encontrar dentre aqueles ofertados na fase de habilitação.

Aliás, tão clara era a exigência que a recursante e demais licitantes buscaram atendê-la, Porém, as empresa **MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI , FERDEBEZ PRODUcoes, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME** , não o fez; ao apresentar **COPIA DE ATESTADO NULO DE PLENO DIREITO, POR TER SIDO ASSINDAO POR UMA TERCEIRA PESSOA, QUE NAO SE PROVA EM MOMENTO ALGUM, A LETIMIDADE PARA TER ASSINADO O DOCUMENTO** , anexando ao sistema copias em desacordo com a Lei ,inclui-se com muita clareza o atestado de capacidade técnica, da empresa MAGALY ANDREA.

Para que seja aceito, o atestado precisa conter as informações sobre a empresa ou órgão que está emitindo e, também, os dados da sua empresa. Ele deve ser feito em papel timbrado, preferencialmente, **e assinado pelo responsável da empresa ou do órgão público** que está declarando a capacidade da sua empresa.

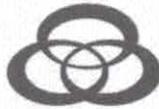
Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 2233/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.

E a cópia da CNH do SR FERDEBEZ este não justifica-se ser aceita, no nosso modesto entendimento, Não há qualquer excesso na exigência e relaxá-la seria, sim, descumprimento das regras



CONSEPPT

Consultoria, Eventos, Produção, Palestras e Treinamentos

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-EIRELI

End. Estrada do Fio N.1740 Cep-61.760-000 – Eusébio- CE

E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446

CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



previstas no ato convocatório feito pelo município ; Se no caso a licitante tivesse apresentado na ,FORMA DA LEI o documento de CNH em copia autenticada, ou, com chave de validação, ou CNH digital com **QR code ou copias possíveis de validação na internet**, a licitante não afrontaria os princípios da Lei 8.666/93, ao menos, o da legalidade, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo e vinculação ao Ato convocatório.

Portanto, a observância da condição de apresentar documento na ,FORMA DA LEI é imperativa.

Tendo em vista a necessidade de apresentação de dita documentação, a Lei Federal de N. 8.666/1993, em seu artigo 32, determina que tal documentação deverá ser apresentada através de cópias autênticas, podendo dita autenticação se dá mediante Cartório de Notas ou através da revisão efetuada pelo servidor público responsável pelo processo concorrential, através da análise dos correspondentes documentos originais, ou, ainda, mediante publicação de tais documentos perante a imprensa oficial, quando for o caso.(grifo nosso)

Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

O Tribunal de Contas da União:

“Licitante que deixar de fornecer,anexar nos documentos de Habilitação, quaisquer documentos exigidos ou **apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.**

(...)

Em concorrência, tomada de preços e convite, a inabilitação do licitante importa preclusão do direito de participar da fase subsequente, ou seja, de continuar participando da licitação, Em pregão, o detentor de proposta desclassificada fica impedido de participar da fase de lances e de prosseguir no certame.”

(Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. p. 469) (os grifos não são do original.

É incogitável o deferimento do Recurso da recusante, assim a Administração afrontará os princípios da legalidade, da Lei 8.666/93 no seu Art 32 , a isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, cuja definição se empresta do Tribunal de Contas da União:

• **Princípio da Legalidade**

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

• **Princípio da Isonomia**

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos



CONSEPPT

Consultoria, Formação, Produção, Palestras e Treinamentos

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-EIRELI

End. Estrada do Fio N.1740 Cep-61.760-000 – Eusébio- CE
E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



licitatórios.

• **Princípio da Impessoalidade**

Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

[...]

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

(Manual sobre Licitações e Contratos / TCU, pp. 28/29.

Vale lembrar, finalmente, que o princípio da competitividade invocado na decisão em ataque não pode ser aplicado em detrimento dos demais princípios norteadores da licitação e da Administração Pública:

“descabimento da aplicação isolada de algum princípio Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos. A análise distinta dos diferentes princípios, realizada adiante, não significa reconhecer a possibilidade de sua aplicação isolada e dissociada. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo, Dialética: 2010. p. 63)”

Sendo assim, tem-se que a licitante deixou de cumprir a exigências do edital susografado, assim, requeremos a suspensão da decisão de habilitação das empresas

“

Existirá forte equívoco da licitante, se, em suas contra razões vier questionar cláusulas editalícias posteriormente, Data vênia, dentre os documentos apresentados em sua habilitação, a licitante no caso declarou que concordava com tais exigências, e a mesma obteve o edital na íntegra sem nenhum prejuízo a participação no certame e teve tempo suficiente para analisa-lo e cumpri-lo.

De acordo com o Tribunal de Contas da União:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.



CONSEPPT

Consultoria, Eventos, Produção, Palestras e Treinamentos

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-EIRELI

End. Estrada do Fio N.1740 Cep-61.760-000 – Eusébio- CE
E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria

Administração.

Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Princípio da Isonomia

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para

garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Princípio da Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação".

(Manual do Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada - 2010.

Nesse mesmo sentido ainda, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 1046/2008 Plenário e acórdão 204/2008**, orienta os demais órgãos da administração que está sobre seu poder de fiscalização, de:

"Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41º da Lei nº 8.666/1993."

Um dos princípios que o SR Pregoeiro poderá invocar é o da da Vantajosidade da proposta, que, não é absoluto; Pois, as Licitações são estabelecidas com base em vários princípios, **sendo eles; Vinculação ao ato Convocatório, legalidade, moralidade, Isonomia, julgamento objetivo, impessoalidade entre outros.**

Decorre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório diretamente do princípio da legalidade, ou seja, encontram-se a administração e os licitantes vinculados aos ditames do edital, cabendo-lhes cumprir todas as exigências, normas e condições nele estabelecidas, tendo como termo inicial de validade e eficácia, a data de sua publicação. Todos os atos subsequentes à publicação do edital, a exemplo, apresentação de propostas, efetivação contratual, entrega do objeto da licitação e pagamento deverão atender às estipulações e itens constantes do instrumento convocatório.



CONSEPT

Consultoria, Eventos, Produção, Palestras e Treinamentos

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-EIRELI

End. Estrada do Fio N.1740 Cep-61.760-000 – Eusébio- CE
E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



"[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, 1998, p.239).

Solidificando tal entendimento, DI PIETRO discorre quanto ao desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (2002, p.307).

Assim sendo, conclui-se que existe elementos capazes de justificar a reformulação da habilitação da empresa MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI, FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME para todos os itens e esta última a F.S.M. DA COSTA - ME, POR NÃO TER RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, conforme consta na certidão da própria empresa emitida pelo CRÉA-CE no processo licitatório em epígrafe.

Resta claro, portanto, que a decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro da Hora, questionada pelo recorrente não deve ser mantida, posto que proferida em incorreta interpretação do texto legal, bem como de forma equivocada a jurisprudência pátria.

III – DO PEDIDO

Do exposto, requer de Vossa Excelência, que atenda à melhor orientação legal e jurisprudencial aplicável à espécie, dignem a:

01. Receber o Recurso Administrativo, dada a sua propriedade e tempestividade.

02. Julgar pela **procedência** do Recurso Administrativo para fins de manutenção incólume da inabilitação atacada.

Outrossim, lastreada nas razões, roga-se que a Comissão de Licitação revogue através do SR. Pregoeiro a decisão inicial de habilitação das empresas MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI, FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME para todos os itens que momentaneamente se consagraram



CONSEPT

Consultoria, Eventos, Produção, Fomazão e Treinamento

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-EIRELI

End. Estrada do Fio N.1740 Cep-61.760-000 – Eusébio- CE

E-mail: consept@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446

CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



02. Julgar pela **procedência** do Recurso Administrativo para fins de manutenção incólume da inabilitação atacada.

Outrossim, lastreada nas razões, roga-se que a Comissão de Licitação revogue através do SR. Pregoeiro a decisão inicial de habilitação das empresas **MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI**, **FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME** para todos os itens que momentaneamente se consagraram vencedoras e esta última empresa, a **F.S.M. DA COSTA - ME** para itens de Sonorização e Iluminação, por não ter responsável técnico para sonorização e iluminação, conforme consta **RESTRIÇÃO** na certidão da própria empresa emitida pelo **CRÉA-CE** no processo licitatório em epígrafe.

“Nestes termos
Aguarda Deferimento

Eusébio, 01 de setembro de 2021


JOSE ABIDENAGO NOBRE - EIRELI
JOSE ABIDENAGO NOBRE
CPF: 155.586.653-00 - RG: 93002014173
TITULAR

JOSE ABIDENAGO NOBRE
Jose Abidenago Nobre
CPF: 155.586.653-00
Administrador